



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902537/2011-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto
Recorrente ZSCHIMMER & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta (1) Aprecie a documentação apresentada aos autos e proceda a apuração do crédito de IPI do período; (2) Ao final da verificação, apure o crédito disponível para o período-base de referência, apto a dar quitação aos débitos declarados na DCOMP; (3) Elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem, com número de rastreamento 916035846, datado de 01/04/2011, fl nº 61, sobre Ressarcimento de IPI, cujo crédito foi requerido através do PER/DCOMP 31538.78195.150107.1.3.01-5308, **referente ao 2º trimestre de 2006**, com valor solicitado de R\$ 38.683,16 e reconhecido no valor de R\$ 11.856,68, com ciência via postal, na data de 13/04/2011, conforme “AR”, fl 113.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.299 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.902537/2011-39

A justificativa descrita foi que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31538.78195.150107.1.3.01-5308, e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 04108.14929.150207.1.3.01-6435, que resultou em valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no valor principal de R\$ 26.826,48, conforme abaixo:

(...)

Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, na data de 11/05/2011, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 4, com as seguintes argumentações, a seu favor, em resumo, fls 2 e 3, que:

3. Após analisarmos o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, constante na folha 02, do Anexo III, que fundamentou a decisão da Secretaria da Receita Federal, verificamos que os dados, ali contidos, conferem com os informados na PER/DECOMP n.º 31538.78195.150107.1.3.01-5308, mas que por motivos desconhecidos, o saldo credor do período anterior ao pleiteado, que deveria constar na coluna (b), no total de R\$ 163.094,65, não foi considerado, gerando a insuficiência de saldo ressarcível apresentada no despacho decisório;
4. Verificamos, também, que os pedidos de compensação foram realizados com base no total ressarcível de R\$ 55.020,06, apresentado na linha CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO, constante na PER/DECOMP citada acima, mais precisamente na página 02, do Anexo I. sendo assim, não haveria a possibilidade do saldo ser insuficiente, pois os débitos compensados totalizaram R\$ 38.683,16.
5. Com a finalidade de reforçarmos os argumentos apresentados nos itens 3 e 4, refizemos o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (Anexo IV), incluindo, na coluna (b) o valor do saldo credor inicial, e como pode-se observar, com esta mudança, o saldo credor ressarcível apresentado na coluna (i), passa a ser de R\$ 55.020,06, conforme o apurado na PER/DECOMP n.º 31538.78195.150107.1.3.01-5308.

”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no voto condutor do qual destaco:

“No caso em tela, entende-se que a contribuinte não conduziu aos autos elementos necessários à comprovação de suas alegações. Limitou-se a afirmar a existência dos pretendidos créditos, nada apresentando de concreto, como seria o RAIPI do 1º trimestre de 2006, tendo em vista que está sendo analisada compensação do 2º trimestre de 2006.

(...)

De acordo com o RAIPI eletrônico constante nos sistemas informatizados desta Secretaria, verifica-se que não há saldo credor do período anterior, ou seja, do 1º trimestre de 2006.

Ressalta-se que as informações nele contidas são alimentadas pelo próprio contribuinte, daí porque não houve homologação integral da compensação proposta no PER/DCOMP n.º 31538.78195.150107.1.3.01-5308 e nem foi homologada a compensação do PER/DCOMP n.º 04108.14929.150207.1.3.01-6435.”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 3 de abril 2019. Em 24 de abril 2019, apresentou recurso voluntário, no qual reafirma ter direito ao crédito em sua integralidade e junta aos autos Livro de Registro e Apuração do IPI, Livro de Entradas e Livro de Saídas.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.299 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.902537/2011-39

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação da existência de créditos de IPI passíveis de ressarcimento.

A Recorrente trouxe no recurso voluntário: RAIPI (Anexos VI e IX), Livro Registro de Entrada (Anexo VII), e Livro Registro de Saída (Anexo VI), do período. A prevalência da verdade material no processo administrativo fiscal, reconhecida na jurisprudência deste tribunal administrativo, impõe a aceitação documentação apresentada em sede de recurso voluntário.

Os documentos acostados dão indícios da existência do crédito, porquanto a escrituração contábil-fiscal indica a procedência da alegação. Desta feita, entendo no caso o cabimento da realização de diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para reavaliação da suficiência de créditos de IPI para processamento da compensação pleiteada.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

- (i) Aprecie a documentação apresentada aos autos e proceda a apuração do crédito de IPI do período;
- (ii) Ao final da verificação, apure o crédito disponível para o período-base de referência, apto a dar quitação aos débitos declarados na DCOMP;
- (iii) Elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.299 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.902537/2011-39